



Acórdão n.º
Processo nº 0012782-37.2013.8.14.0028
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marabá/Pará
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt
Advogado: Luana Silva Santos, OAB/PA n.º 16.292
Marília Dias Andrade, OAB/PA n.º 14.351
Apelado: Jocelma Ripardo Rolim
Advogados: Alexandro Ferreira de Alencar, OAB/PA n.º 16.436
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT –CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE OBEDECER A GRADUAÇÃO DA LESÃO DESCRITA NO LAUDO PERICIAL E À TABELA ANEXA À LEI N.º 11.945/2009.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. De acordo com os arts. 480, parágrafo único do CPC/73 c/c 949, parágrafo único, do CPC/2015, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
2. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações.
3. A Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
4. Se o acidente ocorreu em 17-01-2012, aplica-se ao caso concreto a atual redação dos art. 3º, II, §1º c/c 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74, que prevê, em resumo, o pagamento de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, devendo haver enquadramento na tabela anexa à lei, de acordo com o laudo pericial que verificará a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Hipótese ocorrente, no caso.
5. Apelação CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.

ACORDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de novembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 32-36), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0012782-27.2013.8.14.0028), declarou a inconstitucionalidade, pela via difusa, das Leis n.º 11.482-2007 e 11.496-2009, afastando a sua aplicação ao caso concreto e condenou o apelado ao pagamento do valor de R\$11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), em custas finais e honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (v. fls. 32-36).

Irresignado, a ré interpôs embargos de declaração, às fls. 61-62, alegando omissão quanto a previsão do termo inicial dos juros e da correção monetária.

À fl. 54, o juiz de primeiro grau acolheu os embargos, fixando o INPC/IBGE como índice de correção monetária, a incidir sobre o valor da condenação, desde a data do pagamento a menor, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em suas razões, às fls. 66-83, a apelante faz breve resumo dos fatos e, no mérito, sustenta a constitucionalidade das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias n.º 340-2006, convertida na Lei n.º 11.482-2007 e Medida Provisória n.º 451-2008, convertida na Lei n.º 11.945-2009, sustentando que a alegada inconstitucionalidade formal foi totalmente suprimida com conversão das medidas provisórias em leis, tendo em vista que foram objeto de discussão no Congresso Nacional, encerrando as dúvidas sobre os desdobramentos dos sinistros ocorridos a partir de 16-12-2008.

Com relação a arguição de inconstitucionalidade material dessas leis, sustenta que há suporte constitucional para fixação da indenização securitária em valor fixo e não mais em salários mínimos, bem como para o estabelecimento dos graus de incapacitação para fins de indenizatórios.

Diz que, com a edição da MP n.º 340, que depois foi convertida na Lei n.º 11.482-2007, houve alteração dos valores das indenizações previstas na



Lei n.º 6.194/1974, não mais fixada em salários mínimos, adotando-se, a partir de então, o valor fixo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia máxima a ser considerada em relação ao sinistro de que trata os autos, ocorrido em 16-12-2008.

Argui que nos autos não há provas da invalidez completa, pois o laudo pericial informou que o apelado teria sofrido déficit de 25% (vinte e cinco por cento) de incapacidade permanente do joelho, cujo enquadramento na tabela introduzida pela MP n.º451-2008 representaria o montante de 25% (vinte por cento) de 100% (cem por cento), perfazendo R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), descontado o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebido administrativamente, a condenação não ultrapassaria o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Salienta que, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC-73, na fase do cumprimento de sentença, depende de intimação na pessoa advogado, segundo entendimento pacificado no STJ.

Fala que, a correção monetária deve incidir da propositura da demanda e que, em segundo grau, não há possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Encerra requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fls. 84-86).

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 88).

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 92).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 94)

É o breve Relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso e recebo-o apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, §1º do CPC.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, de acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrente, visando receber o pagamento de diferença de indenização securitária, por invalidez permanente total advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 17-01-2012, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Regional Marabá, fl. 10, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser deduzido o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebido administrativamente, fl. 13.

Ocorre que o juiz de primeiro grau, através da via difusa, declarou a inconstitucionalidade material e formal das Leis n.º 11.482-2007 e 11.945-2009, aplicando ao caso concreto a redação original do art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194-1974, que previa indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente (v. fls. 32-35).

Todavia, como a apelada havia requerido a condenação da apelante com base nessas leis declaradas inconstitucionais, o magistrado, a fim de evitar a alegação de nulidade, atendeu ao pedido e condenou a recorrida no valor de R\$11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando que já tinha recebido administrativamente o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, prescrevia, à época dos fatos, no parágrafo único, o art. 481, do CPC-1973, que:

Art. 483...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)



No Novo Código de Processo Civil, no art. 949, parágrafo único, há redação correspondente:
Art. 949.

...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

Dessa forma, não há qualquer empecilho para que se analise a arguição em questão, uma vez que nossa Suprema Corte já se debruçou sobre a matéria ora sob exame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 4350 – DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, sobre o assunto, decidiu:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) (Grifei)

A ADIN foi julgada, portanto, improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade das alterações advindas com aquelas Leis, principalmente no que tange o dever de graduação das lesões e sua adaptação a tabela anexa à Lei n.º 6.194-74.

Nesse mesmo sentido, este Tribunal também se manifestou:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-81.2014.814.0028

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA: JOSAFÁ SANTANA MOURA



RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO A RAZÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CIENTO). MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 11483/07 E 11.495/09 A TEOR DA ADIN 4350-DF. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.

II - Apelação conhecida e provida, para desconstituir a desconstituir a sentença, julgar improcedente a demanda e inverter o ônus sucumbencial, ficando este suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. (Grifei)

Com isso, não há como se sustentar a decisão do juízo a quo que declarou a inconstitucionalidade, por via difusa, da Lei n.º 11.482-2007 e da Lei n.º 11.945-2009, merecendo reforma, diante disso, a sentença nesse ponto, pelo que declaro a constitucionalidade dessas leis, conforme entendimento exarado pelo STF, inclusive já acompanhado por este Tribunal.

Acolho, portanto, a arguição de constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009. Entretanto, por outro lado, com relação ao valor da indenização securitária, a recorrente questiona, aduzindo que a recorrida teria um saldo remanescente de apenas R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que igual valor já tinha sido recebido na via administrativa e que a lesão sofrida é incapacitante em apenas 25% (vinte e cinco por cento), resultando, com isso, no direito a receber 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor da indenização.

Aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. É a famosa lei do seguro DPVAT.

É fato que, no afã de adaptar essa legislação à realidade social, principalmente como forma de dirimir os inúmeros questionamentos e dúvidas surgidas acerca do assunto – seguro DPVAT e as hipóteses de cobertura - o legislador ordinário, no âmbito do seu mister constitucional, editou a Lei n.º 8.441/1992; a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei n.º 11.482/2007 e a Medida Provisória n.º 451/2008, transformada na Lei n.º 11.945/2009, cada uma aplicada ao sinistro ocorrido dentro da sua vigência, conforme a definição do princípio tempus regit actum.

De acordo com o registro constante na exordial, às fls. 02-05, o acidente ocorreu em 17-01-2012, aplicando-se, desse modo, todas as alterações legislativas mencionadas anteriormente, em especial a previsão do art. 3º, II e §1º, da Lei n.º 6.194/74, que diz que a cobertura pela invalidez permanente ocasionadas por acidente de trânsito compreende o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém deve ser enquadrada



na tabela anexa a lei, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Grifei)

...

Para que haja esse enquadramento, faz-se necessário que o Instituto Médico Legal – IML forneça laudo circunstanciado indicando a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a fim de viabilizar o pagamento de um valor justo e proporcional, conforme entendimento descrito no 5º, §5º, da Lei n.º 6.19474:

Art. 5º...

...

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

... (Grifei)

Nos autos, à fl. 10, verifico a existência de Laudo Pericial expedido pelo IML do Município de Marabá, onde se extrai os seguintes trechos:

...

Lesão permanente em joelho esquerdo com perda integral, 100%...debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo, em 100%... (Grifei)

Logo, verifica-se que a apelada sofreu invalidez permanente num grau de 100% (cem por cento) do joelho esquerdo, razão pela qual, de acordo com a lei regedora, faz jus ao recebimento de uma indenização no percentual referido, correspondente ao valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deverá ser deduzido o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pago administrativamente, restante a receber o saldo de R\$11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme disposto na sentença singular.

Portanto, não há o que ser retocado quanto a esse ponto, devendo ser mantido o decisorium a quo.

Com relação ao pedido de prévia intimação do advogado para cumprimento voluntário da sentença, na forma do art. 475-J do CPC-73, deixo de conhece-lo, pois além de não ter havido disposição a respeito, o pleito deve ser formulado na fase apropriada do processo sincrético.

No que concerne à correção monetária, o recorrente pugna para que seja observado como termo inicial a data da propositura da demanda, conforme disposto na Lei n.º 6.899-81, o que não merece acolhida, pois, tratando-se de cobrança de diferença de seguro Dpvt, a incidência dá-se da data do pagamento a menor (TJ-PR - APL: 12482198 PR 1248219-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 20/11/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1494 27/01/2015).



Em relação à insurgência aos juros de mora de 1% ao mês, que deve ter início da citação, nos moldes dos arts. 398 e 405, do CC; 219, do CPC-73 e Súmula 426 do STJ, deixo de conhecer desse pedido, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença dispôs nos exatos termos da argumentação, não havendo nada a que se reportar.

Para finalizar, no que tange a arguição de que a parte autora não pode pleitear, em segundo grau, condenação em honorários advocatícios, também deixo de conhecer esse pedido, pela razão simples de não ter havido requerimento da apelada nesse sentido.

Posto isso, dou **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para reconhecer a constitucionalidade das Leis n.º 11.482-2007 e 11.495-2009, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator